



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 161/2005

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Loures96-(2)Câmara Municipal de Vila Franca de Xira96-(18)

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 8290-A/2005 (2.ª série) — AP. — José Augusto Borges Neves, presidente da Câmara Municipal de Loures, em exercício, faz público, de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, por deliberação da Assembleia Municipal de Loures de 24 de Novembro de 2005, e na sequência da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Loures de 21 de Setembro de 2005, foi aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Loures, que a seguir se publica.

Preâmbulo

O Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Loures tem sido objecto de actualizações anuais sucessivas, por forma a fixar as taxas municipais em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de bens do domínio público, entre os encargos suportados com a remoção de limites jurídicos às actividades dos particulares e como retribuição de serviços individualmente prestados.

A actualização do valor das taxas, em geral, tem por base a inflação medida através do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, a qual se considerou, em termos médios, nos 2,4 %. Os arredondamentos de valores são efectuados de acordo com o critério legalmente estabelecido.

Contudo, a par desta actualização, é necessário proceder à conformação do Regulamento, quer às alterações legislativas introduzidas em diversas matérias que regulam a actividade do município, quer aos novos bens e serviços prestados pelos serviços municipais, quer ao ajuste das taxas existentes às realidades actuais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterada pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, na lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, procede-se à alteração do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Loures

Por deliberação da Assembleia Municipal de Loures, em sessão de 24 de Novembro de 2005, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março, sob proposta da Câmara Municipal de Loures de 21 de Setembro de 2005, e após apreciação pública, é aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Loures.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Agosto, das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março, da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alte-

rações subsequentes, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 435/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a aplicação e o pagamento de taxas no município de Loures.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Loures.

Artigo 4.º

Isenções

- 1 Para além das isenções legais, pode a Câmara Municipal, por deliberação, isentar parcial ou totalmente do pagamento de taxas as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações de bombeiros, as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins, as fundações, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins, as instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, as comissões especiais previstas no Código Civil, as entidades sem fins lucrativos que desenvolvam uma actividade de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa, bem como as entidades que desenvolvam uma actividade em parceria com o município e ainda as pessoas de comprovada insuficiência económica.
- 2 A Câmara Municipal pode ainda deliberar isentar total ou parcialmente do pagamento de taxas as licenças/autorizações para obras promovidas por quaisquer entidades quando as obras a licenciar constituam execução de contratos de desenvolvimento de habitação.
- 3 As isenções dependem de requerimento e documento devidamente fundamentado, designadamente prova da qualidade em que se requer a isenção e dos requisitos exigidos para a sua concessão, e não dispensam o pedido e a emissão da respectiva licença/autorização, quando devida.

Artigo 5.º

Liquidação

- 1 A liquidação das taxas será efectuada com base no presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
- 2 Ao valor das taxas constantes do presente Regulamento será acrescido, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto do selo.
- 3 As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fracção.
- 4 Ó valor líquidado das taxas, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora, deve ser sempre em unidades de euros, pela aplicação do arredondamento legalmente definido.

Artigo 6.º

Erro na liquidação

- 1 Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
- 2 O devedor será notificado, através de carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal.
- 3 Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.
- 4 Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declarações a cuja apresentação esteja obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.
- 5 Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços

promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

Artigo 7.º

Pagamento

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas começarão a vencer-se juros de mora à taxa legal.

- 2 Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei geral tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 3 Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

 4 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação
- mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 5 O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6 A falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 8.º

Cobrança coerciva

- 1 Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida.
- 2 Findo o prazo referido no número anterior, o valor das taxas em dívida, resultante da aplicação do presente Regulamento, poderá ser pago, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao 15.º dia.
- Decorrido o prazo referido no número anterior, o pagamento será efectuado em processo de execução fiscal.
- 4 As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal.

Artigo 9.º

Validade das licenças/autorizações

- 1 As licenças/autorizações concedidas ao abrigo do presente Regulamento caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença/autorização respectiva.
- 2 Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças/autorizações com prazos inferiores a um ano.

Artigo 10.º

Renovação das licenças/autorizações

- 1 A renovação das licenças/autorizações anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.
- 2 As licenças/autorizações renovadas considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças/autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos
- 3 Excluem-se do disposto nos números anteriores as taxas a cobrar pelas licenças/autorizações de obras requeridas por particulares.
- 4 Salvo legislação ou deliberação da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licenças/autorização da competência da mesma Câmara.

CAPÍTULO II

Administração geral

Artigo 11.º	
Diversos	Valor
Taxas a cobrar por unidade, salvo estipulação em contrário: 1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	(euros) 8,13 3,58

3 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes	9,49
alvará	105,37 2,50
sente Regulamento	10
a) Aparecendo o objecto da buscab) Não aparecendo o objecto da busca	2,50 1,25
8 — Certidões e ou fotocópias autenticadas: O pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através de via postal dos documentos requeridos. O valor das taxas a cobrar será o previsto na secção dos emolumentos do notariado do regulamento emolu-	
mentar dos registos e notariado para a mesma realidade. 9 — Certidões de recenseamento eleitoral	Isento
10 — Registo de minas e nascentes de água mine-	1501110
romedicinais	71,23
11 — Registo de documentos avulsos	Isento
12 — Rubricas em livros, processos, documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica	0,47
sujeitos a esta formalidade — cada livro	4,32
14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	4,32
dade, justificação administrativa ou semelhante 16 — Venda ambulante, incluindo lotarias e feirantes:	5,92
a) Emissão/renovação de cartão	17,91
b) Segunda via de cartão	5,27
17 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, o adjudicatário pagará, previamente à assinatura do contrato, as seguintes taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março: a) Por contrato	28,43
sobre o total do valor, por cada € 4,99 ou fracção:	
<i>b</i> 1) Até € 997,60	0,04
b2) De \in 997,60 a \in 4.987,98	0,02
 b3) De € 4987,98 a € 49 879,79	0,02 0,01
18 — Pela celebração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos aos recursos humanos, o adjudicatário pagará as seguintes taxas:	
 a) Por contrato	14,21
b1) Até € 997,60	0,02 0,01 0,01
19 — Pelo fornecimento do caderno de encargos, programa de concurso e documentos similares, em papel tradicional, referentes a processos de empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens e serviços, os interes-	

sados pagarão uma taxa correspondente ao valor das fotocópias autenticadas do projecto, caderno de encargos e programa de concurso, nos termos do enunciado no n.º 8 deste artigo.

20 — Os documentos enunciados no número anterior fornecidos em suporte informático terão uma redução de 25 % no valor total a pagar relativamente ao fornecimento em papel tradicional.

21 — Os documentos enunciados no n.º 19 fornecidos por meio electrónico terão uma redução de 50 % no valor total a pagar relativamente ao fornecimento em papel tradicional.

22 — O fornecimento do caderno de encargos em todos		c) Indústria:	
os procedimentos que impliquem um convite ao prestador		,	0.45
de serviço ou ao executor da empreitada está isento do		1) Tipo 1	0,45 0,40
pagamento da taxa respectiva.		3) Tipo 3	0,35
23 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido		4) Tipo 4	0,30
extraviados ou estejam em mau estado — cada docu-			
mento	2,50	3 — Outras obras de construção, por metro quadrado, não incluídas nos números anteriores	0,25
24 — Fornecimento, mediante requerimento, de regis-		4 — Nos casos de primeira prorrogação serão liqui-	0,23
tos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos, por cada período de uma hora ou fracção	33,03	dadas as taxas de acordo com o disposto nos números	
periodo de uma nora ou maeção	33,03	anteriores, sendo a segunda prorrogação acrescida de adi-	
,		cional de 50%. Artigo 15.º	
CAPÍTULO III		Taxas especiais	
Urbanização e edificação		Taxas especiais a acumular com as do artigo anterior, quando devidas:	
SECÇÃO I		1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações defi-	
		nitivas confinantes com a via pública, por metro linear	2
Licenças e autorizações de execução de obras		2 — Construção, reconstrução ou modificação de veda- ções provisórias confinantes com a via pública, por metro	
Artigo 12.°		linear	1,14
Registo de declarações de responsabilidade		3 — Construção, reconstrução ou modificação de ter- raços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou	
Registo de declarações de responsabilidade de técnicos,		quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro,	
por técnico e por cada obra	19,30	esplanada, etc., por metro quadrado	1,14
		4 — Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de	
Artigo 13.°		portas e janelas nas fachadas dos edifícios após a licença de utilização, por unidade de vão modificado	9,50
Taxa de apreciação ou reapreciação de obra		5 — Obras de construção nova, de ampliação ou de	. ,
1 — Em lotes inseridos em alvarás de loteamento, lotes		reconstrução:	
autónomos ou prédios:		a) Habitação, contabilizando-se a área afecta aos	
a) Um fogo e seus anexos	50	fogos, por metro quadrado, excluindo-se a área bruta de construção, conforme definição cons-	
b) Por cada fogo a mais	30	tante do Regulamento Municipal de Edificação	
habitacional	0,50	e Urbanização (RMEU)	1,72
2 — Em instalações de armazenamento e abasteci-		1) Até 60 m ³	23,70
mento de combustíveis, de acordo com tabela em anexo à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:		2) Mais de 60 m ³	47,40
a) Com capacidade total dos reservatórios inferior		c) Comércio, serviços e armazéns — por metro qua-	2.60
a 50 m ³	256	drado de área de construção	2,60
 b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m³: 		construção:	
Taxa base	512	1) Tipo 1	4,10
		2) Tipo 2	3,60
Por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 50 m ³	5,12	3) Tipo 3	3,10 2,60
c) Com capacidade total dos reservatórios superior		a) Outros obras de construção não incluídos nos elí	
ou igual a 500 m ³ e inferior a 5000 m ³ :		 e) Outras obras de construção não incluídas nas alíneas anteriores: 	
Taxa base	1 025	Por metro quadrado de área de construção	2,50
Por cada 10 m³ (ou fracção) acima de 500 m³	5,12	6 — Obras de beneficiação exterior:	
d) Com capacidade total dos reservatórios superior		 a) Edifícios habitações — por fogo	5,75 5,75
ou igual a 5000 m ³ :	2 225	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	3,13
Taxa base	3 325	7 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares	
Por cada 100 m ³ (ou fracção) acima de 5000 m ³	36	públicos sob administração municipal:	
3 — Outros	44	a) Varandas, alpendres integrados na construção,	
50% quando os pedidos de licenciamento forem instruí-		janelas de sacada e semelhantes	13,20
dos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei		b) Outros corpos salientes destinados a aumentar	26.10
n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.		a superfície útil da edificação	26,10
Artigo 14.º		8 — Demolições:	
Taxa geral		Edifícios, por piso demolido	19
Taxa geral a aplicar por cada mês:			
1 — Obras de construção novas, de ampliação ou		Artigo 16.°	
reconstrução, por metro quadrado, incluindo seus anexos,		Obras de conservação	
referente a moradias unifamiliares e bifamiliares, exclusivamente habitacionais	0,15	1 — As obras de conservação de prédios urbanos estão	
2 — Obras de construção novas, de ampliação ou	0,13	isentas de taxas.	
reconstrução, por metro quadrado de:		2 — São obras de conservação de prédios urbanos as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas	
a) Habitação — de tipologia diversa da referida no		dependências e todas as intervenções que se destinem	
n.º 1 deste artigob) Comércio, serviços e armazéns	0,25 0,30	a manter ou a repor o prédio com o mínimo de habitabilidade ou funcionalidade.	
o) Comercio, serviços e armazens	0,30	taomaac ou iuncionalidate.	

THE PROPERTY: 101 HISERIE IV. 230	17 ac Deze		70 (5)
3 — Utilizando-se na obra depósito de materiais, andai- mes ou ocupando-se a via pública por um período superior a 15 dias, são devidas as taxas pela ocupação da via pública		c) Tipo 3	0,87 0,75
por motivo de obras.		3 — Piscinas — por metro cúbico de volume:	
Artigo 17.º Disposições genéricas		a) Até 60 m ³	18,45
As medidas em superfície para efeito do disposto nesta secção abrangem a totalidade da área a construir, modi-		4 — Outras construções	36,90 0,31
ficar ou reconstruir, de acordo com as normas em vigor.		Artigo 23.°	
		As taxas referidas nos artigos 21.º e 22.º são devidas	
SECÇÃO II		pela licença de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada.	
Ocupação dos espaços públicos por motivos de obras		Artigo 24.º	
Artigo 18.º		Ficha técnica de habitação	
Ocupação dos espaços públicos delimitados por resguardos ou tapumes e implantação de andaimes		 1 — Depósito de exemplar, neste município, da ficha técnica de habitação, por cada fogo 2 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habi- 	15,40
1 — Tapumes ou outros resguardos até 30 dias — por metro quadrado da superfície da via ou espaço público:		tação, por cada fogo	20,50
<i>a</i>) Até 150 m ²	4,70 3,70	SECÇÃO IV	
2 — Andaimes por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume,		Taxas relativas a áreas de construção a mais	
isto é, a isenção ocorre sempre que a situação se contenha no n.º 1 — por metro linear e por cada 30 dias:		Artigo 25.º	
a) Até 15 m	4,70	Área de construção a mais	
 b) Mais de 15 m 3 — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo relativamente a cada período de 30 dias além dos 12 primeiros 	3,70	 1 — Considera-se área de construção a mais aquela que ultrapassa os valores fixados no alvará de loteamento até 3% do seu valor global, por cada lote ou parcela. 2 — Pela área de construção a mais definida no 	
serão acrescidas de 30 %. Artigo 19.º		artigo anterior é devida a taxa de participação nas obras de construção e reforço de infra-estruturas e equipamentos nas seguintes condições:	
Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos		a) Quando se verifique área de construção a mais	
1 — Caldeira ou tubos de descarga de entulho, amas-		por metro quadrado de aumento de área	180
sadouros, depósitos ou contentores de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado e por um dia	1,10	3 — O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento, as arrecadações e os alpendres afectos aos fogos e partes comuns.	
a) Taxa geral — por dia b) Taxa especial — a acumular com alínea anterior, por metro cúbico	5 2,5	SECÇÃO V	
Artigo 20.°	,	Taxas por vistorias e inspecções	
Disposições genéricas		Autino 26 0	
1 — As licenças ou autorizações a que se referem os		Artigo 26.º Vistorias e inspecções (incluindo deslocações	
artigos 18.º e 19.º não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitem. 2 — Quando os tapumes e outros resguardos forem		e remuneração de peritos e outras despesas) 1 — Vistorias para licenças ou autorizações de utili-	
utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar serão elevadas ao dobro.		zação, constituição da propriedade horizontal ou do Regime do Arrendamento Urbano:	
SECÇÃO III		a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.)	45 25
Utilização de edificações — Taxas de licença ou autorização Artigo 21.º		2 — Vistorias requeridas para efeitos dos artigos 12.º do Regulamento Geral de Edificação Urbana e 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
Ocupação para habitação		a) Por fogo e seus anexos	45
1 — Habitação — por metro quadrado de área bruta 2 — Piscina — por metro cúbico de volume:	0,56	b) Por fogo a mais e seus anexos	25 45
a) Até 60 m ³	18,54 36,90	3 — Vistorias de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro, relativas ao	
Artigo 22.°		processo de licenciamento, apreciação de recursos hierárquicos e para verificação do cumprimento da medidas	
Ocupação para outros fins		impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
Por metro quadrado de área bruta, salvo indicação em contrário:		a) Com capacidade total dos reservatórios inferior	257
1 — Comércio, serviços e armazéns	0,75	a 50 m ³ b) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m ³ e inferior a 500 m ³	256 410
a) Tipo 1b) Tipo 2	1,18 1,03	c) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m ³	512

4 — Vistorias periódicas de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela anexa à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro:		e) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou serviços não previsto noutras disposições deste Regulamento	765
 a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³	256 410 770	Artigo 28.º Loteamento e obras de urbanização Informação prévia sobre operações de loteamento e obras de urbanização nos termos da legislação aplicável: a) Prédios com área até 1 ha	94
ou igual a 5000 m ³	1 536	b) Por cada hectare a mais	47,50
 à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro: a) Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m³	410 512 1 024	O pagamento das taxas previstas nesta secção será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.	
ou igual a 500 iii	1 024	SECÇÃO VII	
6 — Inspecções periódicas e extraordinárias e reinspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	205	Taxas referentes a operações de loteamento	
7 — Vistorias relativas a estabelecimentos industriais tipo 4 — pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica:		Artigo 30.º Taxa de apreciação do pedido de licenciamento ou autorização do loteamento	
a) Vistorias relativas ao processo de licenciamento		1 — Habitacionais:	
ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da licença de exploração industrialb) Vistorias para verificação das condições do exercicio do extinidado ou do comprimento dos medi-	610	a) Até 20 fogos b) De 21 até 60 fogos c) Mais de 60 fogos	300 1 800 3 000
cício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas	350 350	2 — Comércio, industrias, serviços e armazéns, por metro quadrado de construção prevista	0,11
d) Vistorias para verificação do cumprimento das		Artigo 31.°	
medidas impostas aquando da desactivação defi- nitiva do estabelecimento industrial	250	Alvará de licença ou autorização de loteamento	
	350	e de obras de urbanização	
8 — Outras vistorias e inspecções	66		55
8 — Outras vistorias e inspecções		e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês 2 — À taxa do n.º 1 acresce: Por cada unidade de habitação ou utilização	9,50
8 — Outras vistorias e inspecções		e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	
8 — Outras vistorias e inspecções		e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês 2 — À taxa do n.º 1 acresce: Por cada unidade de habitação ou utilização	9,50
8 — Outras vistorias e inspecções		e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	9,50
8 — Outras vistorias e inspecções	66 40	e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	9,50
8 — Outras vistorias e inspecções	66	e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	9,50 23,55
8 — Outras vistorias e inspecções	40 3 820 2 280 765	e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	9,50
8 — Outras vistorias e inspecções 9 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas. SECÇÃO VI Informação prévia Artigo 27.º Habitação e actividades económicas a) Parecer de localização ou informação prévia relativa a habitação e outras actividades não incluídas nas alíneas seguintes. b) Parecer de localização nos termos da legislação do licenciamento industrial: 1) Tipo 1 2) Tipo 2 3) Tipo 3 4) Tipo 4 c) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento dos empreendimentos turísticos não previstos noutras disposições deste Regula-	40 3 820 2 280 765	e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	9,50 23,55
8 — Outras vistorias e inspecções 9 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas. SECÇÃO VI Informação prévia Artigo 27.º Habitação e actividades económicas a) Parecer de localização ou informação prévia relativa a habitação e outras actividades não incluídas nas alíneas seguintes. b) Parecer de localização nos termos da legislação do licenciamento industrial: 1) Tipo 1 2) Tipo 2 3) Tipo 3 4) Tipo 4 c) Parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento dos empreendimentos turísticos não previstos noutras disposições deste Regulamento: Para estabelecimentos de luxo Para estabelecimentos de 5 estrelas Para estabelecimentos de 4 estrelas	40 3 820 2 280 765 200 630 415 275	e de obras de urbanização 1 — Taxa devida pela emissão, aditamento/prorrogação e rectificação de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização — por mês	9,50 23,55

- b) A taxa de compensação pelas áreas referidas na alínea a) será paga pelos proprietários dos lotes no momento da emissão da licença de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote;
- As áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva serão pagas no acto da emissão do alvará de loteamento podendo ainda ser efectuadas por pagamento em espécie na construção de equipamentos de utilização colectiva em valor equivalente à importância da taxa liquidada;
- A liquidação das taxas previstas neste número far-se-á pela seguinte fórmula:
 - d1) tc eq = (aeq ace) [tc * (aeq ace)/aeq)],
 - tc eq taxa de compensação de área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;
 - tc taxa de compensação prevista no n.º 1 deste artigo;
 - aeq área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;
 - ace área de cedência para equipamentos de utilização colectiva prevista no estudo de loteamento;
 - d2) A taxa de compensação das áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva será liquidada nos termos da alínea a) deste número e do n.º 1 deste artigo;
- e) Ponderadas as áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva e as necessidades globais da freguesia, poderá a Câmara Municipal autorizar que a taxa de compensação prevista na alínea c) do presente número seja paga no acto da emissão dos licenciamentos de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.
- 3 Nos casos de aprovação de obras de urbanização não integradas em operação de loteamento, as taxas serão liquidadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior e nos termos do artigo seguinte.

SECÇÃO VIII

Taxa municipal pela realização de infra-estruturas

Artigo 33.º

Taxa devida pela realização de infra-estruturas

A taxa a pagar no acto de emissão da licença ou autorização de loteamento por metro quadrado de área a construir é:

1 — Habitação	11
2 — Comércio, serviços e armazéns	6,32
<i>a</i>) Tipo 1	12,65
b) Tipo 2	10,50
c) Tipo 3	8,43
d) Tipo 4	6,32
4 — Outras construções e áreas não afectas aos fogos	3,40

- 5 Taxa a cobrar por metro quadrado de área a cons-
- truir no acto da emissão da licença ou autorização de construção ou documento que a substitua em lotes construídos ao abrigo dos n.ºs 4 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de
- 6 Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença ou autorização de construção sempre que para a constituição do lote onde se implanta a construção não tenha sido emitido alvará de loteamento

- 7 A taxa municipal pela realização de infra-estruturas é aplicável sem prejuízo da realização das obras de urbanização previstas na operação do loteamento ou das obras de arranjo do local da obra pelo titular da licença ou autorização.
- 8 A taxa municipal pela realização de infra-estruturas liquida-se:
 - a) Nos loteamentos urbanos, por metro quadrado de área de construção;
 - b) Nos loteamentos industriais, por metro quadrado de área de implantação da edificação ou outras ocupações no solo;
 - c) Nos loteamentos mistos aplicam-se as taxas anteriores na proporção do tipo das ocupações.

9 — O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento afectas às fracções e às partes comuns.

10 — No caso de se verificar a situação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, acrescem às taxas previstas no presente Regulamento os montantes definidos no instrumento que permita a aprovação da pretensão.

SECÇÃO IX

Licença parcial

Artigo 34.º

Licença parcial

A licença parcial emitida ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho, está sujeita à taxa de 30% do valor da taxa devida para emissão do alvará de licença de construção definitiva.

SECCÃO X

Obras inacabadas

Artigo 35.º

Obras inacabadas

As obras licenciadas nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão sujeitas à taxa de:

a) Habitação: em áreas afectas a fogos, por metro quadrado 1,06 b) Outras construções: em áreas afectas à ocupação, por metro quadrado 1,80

SECCÃO XI

Trabalhos de remodelação

Artigo 36.º

Trabalhos de remodelação

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa de € 2,05 por metro quadrado de área intervencionada.

SECÇÃO XII

Prorrogações

Artigo 37.º

Prorrogações

4.32

7,20

A segunda prorrogação do prazo concedido para a execução de obras de urbanização e edificação sujeitas a licença ou autorização não prevista no presente capítulo está sujeita a um adicional de 10% do valor da taxa paga na emissão do alvará ou autorização respectiva.

SECÇÃO XIII

Licenciamento industrial

Artigo 38.º

Estabelecimentos industriais do tipo 4

Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica:

a)	Apreciação de pedidos de licença de instalação	
	ou alteração	400
b)	Averbamentos	250
	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais	
_	equipamentos	350
d	As taxas relativas às vistorias são as previstas na	

51,20

28,40

7,20

3,50

2,50

1,50

14

SECCÃO XIV

secção v deste capítulo.

Disposições diversas

Artigo 39.º

Serviços diversos

1 — Averbamentos em instalações de armazenamento
e abastecimento de combustíveis, de acordo com a tabela
em anexo à Portaria n.º 159/2004, de 14 de Fevereiro

- 2 Averbamentos em processo de licença ou autorização de obra em nome do novo dono da obra
 - 3 Fornecimento de livro de obra por cada um ...
- 4 Reprodução de desenhos em formato digital, papel de cópia, heliografia, ozalide ou semelhante, por metro
- 5 Reprodução de desenhos em papel reprolar e semelhante ou reprodução manual a cor, por metro quadrado ..
- 6 Autenticação de documentos o valor das taxas a cobrar será o previsto na secção dos emolumentos do notário do regulamento emolumentar dos registos e notariado para a mesma realidade.
- 7 Fornecimento de impressos a que se referem os artigos 12.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei
 - 8 Dossier para instrução de processos
- 10 As taxas previstas nos números anteriores serão pagas em simultâneo com a apresentação do pedido.

Artigo 40.º

Vencimento do prazo de pagamento das taxas relativas aos licenciamentos e autorizações

As taxas referentes aos licenciamentos ou autorizações a que respeita o presente capítulo vencem no momento do levantamento do respectivo alvará, o qual só deve ser emitido quando se mostrem pagas as taxas liquidadas, salvo o disposto no artigo 42.º

Artigo 41.º

Pagamento em prestações

- 1-a) O pagamento das taxas do presente capítulo, desde que fundamentado por interesse público ou social, poderá ser autorizado a fazer-se em prestações trimestrais iguais, em número não superior a quatro, mediante requerimento dos interessados e de acordo com deliberação de Câmara, podendo em casos especiais ser dispensada a prestação de caução referida no n.º 3 deste artigo.
- b) As prestações referidas na alínea anterior têm de ser totalmente liquidadas antes da homologação do auto de vistoria para efeitos de licenciamento.
- 2 A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se no prazo de 30 dias o titular da licença não efectuar o pagamento integral da taxa em

3 — A emissão da licença ou autorização cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações de acordo com a alínea a) do n.º 1 depende de prévia prestação de caução.

Artigo 42.º

Dação em cumprimento

- A requerimento dos interessados, a Câmara Municipal de Loures pode aceitar, em pagamento total ou parcial das taxas, a entrega de bens imóveis, após avaliação pelos serviços camarários e cumpridos os requisitos legais exigidos.
- 2 Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o número anterior poderá ser emitido o alvará ou aceite e fixo o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante acto juridicamente válido.

Artigo 43.º

Redução de taxas — Regime geral

- 1 As áreas ocupadas por construções destinadas a actividades ligadas ao turismo, ambiente, indústria, agricultura e pecuária beneficiam da redução de 25 % a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 14.º e 15.º Caso a sede social esteja localizada no concelho, a redução será acrescida de 25 %.
- O pagamento referido no número anterior poderá ser feito em prestações trimestrais dentro do prazo de um ano por deliberação da Câmara Municipal e desde que prestada a caução equivalente ao montante total.
- 3 As intervenções, sejam de construção, reconstrução ou modificação, em núcleos antigos delimitados dos níveis 1 e 2 aprovados em reunião de Câmara beneficiam de redução de 50% a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos $14.^{\circ}$ e $15.^{\circ}$

Artigo 44.º

Redução de taxas em áreas urbanas de génese ilegal

- 1 As taxas aplicáveis no presente capítulo referentes a construções inseridas em operações de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal, destinadas a moradias unifamiliares e bifamiliares exclusivamente habitacionais, sofrerão uma redução de 50% para os processos de licenciamento entrados após a entrada em vigor do presente Regulamento ou após a emissão do título de reconversão, passando para 40% a redução aplicável aos processos entrados no 2.º ano e para 30% a redução aplicável aos processos entrados no 3.º ano.
- 2 Os processos de licenciamento entrados ao abrigo do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, antes da emissão do título de reconversão, sofrerão a redução prevista no número anterior.

Artigo 45.º

Isenção de taxas

- 1 O Regulamento de Taxas e Licenças não é aplicável às áreas de construção para serem cedidas ao município.
- 2 A Câmara Municipal pode ainda deliberar isentar do pagamento das taxas constantes do presente capítulo o licenciamento de obras em imóveis classificados de interesse municipal, com a devida justificação e fundamen-
- 3 As obras em edifícios que estejam a ser recuperados ou beneficiados ao abrigo dos programas RECRIA e RECRIPH ficam isentas do pagamento das taxas previstas neste capítulo.

Artigo 46.º

Taxas a cobrar ocorrendo deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito são as que se encontram previstas para os actos expressos respectivos.

CAPÍTULO IV Ocupação da via pública SECÇÃO I Taxas Artigo 47.º Disposição geral A ocupação de via pública com vista à construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas está sujeita ao pagamento de taxas nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo das taxas previstas no capítulo anterior, quando devidas. Artigo 48.º Ocupação do espaço aéreo da via pública 1 — Guindaste e semelhantes — por ano 37,40 2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios por metro linear de frente e por ano 15.40 3 — Toldos — por metro linear de frente e por ano . . . 3,60 4 — Sanefa de toldos ou alpendres — por ano 2 3 5 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês 6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado de projecção sobre 5,20 a via pública e por ano Artigo 49.º Equipamento dos concessionários dos serviços públicos ou privados 1 — Tubos, condutas, cabos condutores, armários, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalações electrónicas, instalação de redes informáticas ou outra cablagem, gás, água e semelhantes — por metro linear e por ano: a) Com diâmetro até 20 cm 2,05 b) Com diâmetro superior a 20 cm 2,60 2 — Fios ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim atravessando ou projectando-se na via pública — 3,10 por metro linear e por ano 3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas ou semelhantes — por metro cúbico e por ano: 46,70 b) Por cada m³ a mais 13,40 4 — Cabina telefónica (por cada e por ano) 58,40 5 — Depósitos subterrâneos e à superfície, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro 38 cúbico e por ano 6 — Galeria técnica — por metro linear e por ano 3,10 7 — Aerogeradores por mês 10,30 8 — Antenas por ano 15,40 Artigo 50.º Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo 1 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado: 0,65 *a*) Por dia b) Por semana 2,50 2 — Depósitos subterrâneos e à superfície, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico e por ano 38

3 — Quiosques — por metro quadrado e por mês:

a) Permanentes

b) Temporários

4 — Bancas, pavilhões ou outras instalações não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado e por mês:	
a) Permanentes b) Temporários	7 11,70
Artigo 51.º	
Outras ocupações da via pública	
1 — Outras ocupações:	
a) para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou	
eléctricos — por ano	6 15
c) Para colocação de anúncios — por mês	19
2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclames — por metro quadrado da superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês 3 — Tubos, condutas, cabos condutores, armários, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalações electrónicas, instalações de redes de informática ou outra cablagem, gás, água e semelhantes — por metro linear e por ano:	3
a) Com diâmetro até 20 cmb) Com diâmetro superior a 20 cm	0,82 1,55
4 — Esplanadas:	
 a) Fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios (por metro quadrado e por mês) b) Autónomas (por metro quadrado e por mês) 	8,75 7
c) Abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado (por metro quadrado e por mês)	3,50
5 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado e por mês) 6 — Outras — por metro quadrado e por mês	8,55 4,17
Artigo 52.º	
Taxa municipal direitos de passagem	
Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal, originam o pagamento da taxa determinada com base na aplicação de 0,25 % sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do município.	
SECÇÃO II	
Disposições diversas	
Artigo 53.°	
Disposições diversas	
1 — Os tapumes e outras vedações utilizados na colocação de anúncios só dão lugar à cobrança da taxa do n.º 2 do artigo 51.º se não lhes for aplicável o n.º 2 do artigo 20.º 2 — Sempre que se presuma a existência de mais de	
um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação terá direito de prefe-	
rência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação funda-	

salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação funda-

mentada em sentido diverso.

11,70

Artigo 54.º

Isenção de taxas

A Câmara Municipal pode, por deliberação, isentar total ou parcialmente do pagamento das taxas constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º quem a requerer e comprovar ser portador de deficiência permanente superior a $60\,\%$ e se encontre em situação económica de insolvente ou precária.

CAPÍTULO V

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 55.º

Bombas de carburantes líquidos	
Por cada uma e por ano:	1 275
 1 — Instaladas inteiramente na via pública 2 — Instaladas na via pública, mas com depósito em 	1 375
propriedade particular	825
depósito na via pública	950
lar, mas abastecendo na via pública	410
Artigo 56.º	
Bombas de ar e água	
Por cada uma e por ano: 1 — Instaladas inteiramente na via pública 2 — Instaladas na via pública, mas com depósito ou	95
2 — Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	71
3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	85
4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	41
Artigo 57.º	
Bombas volantes	
Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	72
Artigo 58.º	
Tomadas de ar instaladas noutras bombas	
Por cada uma e por ano: 1 — Com compressor saliente na via pública	66,50
via pública	56,50 33
Artigo 59.°	
Tomadas de água	
Tomadas de água abastecendo na via pública, por cada	
uma e por ano	33
Artigo 60.º	
Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio	
Por cada uma e por ano:	
a) Instaladas total ou parcialmente na via públicab) Instaladas inteiramente em propriedade particular	875 292
SECÇÃO II	
Disposições diversas	
Artigo 61.º	
Disposições diversas	
1 — São bombas abastecedoras de carburante as uni-	

dades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e de água poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas abastecedoras a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 62.º

Conteúdo

- 1 A licença das instalações e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
- 2 As taxas do presente capítulo incluem apenas as ocupações da via pública absolutamente indispensáveis à instalação abastecedora de combustíveis.

Artigo 63.º

Trespasse

O trespasse das instalações fixas que ocupem a via pública depende de autorização municipal.

Artigo 64.º

Bombas para abastecimento de várias espécies de carburantes

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas em 50%.

Artigo 65.º

Substituição de bombas ou tomadas

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a cobrança de novas taxas.

Artigo 66.º

Bombas com mais de duas fontes de abastecimento

Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar serão cobrados $30\,\%$ do valor estabelecido para a bomba.

CAPÍTULO VI

Condução e trânsito de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 67.º

De condução

d) Substituição

Averbamentos

ros -

olas.	
a) Emissão	8,22
b) Segundas vias de licenças de condução	8,22
c) Revalidações	8,22
d) Alteração de morada	8,22
e) Substituição de licenças emitidas pela PRP (dos	
14 aos 16 anos)	8,22
 De veículos automóveis ligeiros de passagei- 	
– táxis:	

28,43

5,69

SECÇÃO II Taxas		4 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por metro quadrado ou fracção e por trimestre)	1,16
Autin 69 0		Artigo 72.°	
Artigo 68.º Matrícula incluindo o custo da chapa e do livrete, por		Publicidade em veículos	
uma só vez: 1 — De veículos 2 — Diversos:	16,44	1 — Veículos particulares — quando não relacionados com a actividade principal do respectivo proprietário (por veículo):	
a) Transferência de veículos	8,22 8,22 8,22	a) Por mês	21,60 61,29
d) Cancelamento de livretes	8,22	2 — Veículos de empresas, quando alusivas à firma proprietária (por veículo e por ano):	
SECÇÃO III		a) Ciclomotores e motociclosb) Veículos ligeirosc) Veículos pesados	12,84 46,61 63,66
Disposições diversas		d) Reboques e semi-reboques	38,09
Artigo 69.º Isenção de taxas		3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício de actividade publicitária (por veículo e por metro quadrado):	
Estão isentos do pagamento das taxas previstas na sec-		a) Por dia	8,76
ção II do presente capítulo os veículos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos		b) Por semana	35,82 133,03
deficientes.		4 — Publicidade em transportes públicos:	
CAPÍTULO VII		a) Transportes colectivos (por metro quadrado ou fracção, por anúncio e por ano)	19,33 94,36
Publicidade		5 — Publicidade em outros meios (por metro quadrado ou fracção, da face de anúncio):	
SECÇÃO I		a) Por dia	11,94
Licenças		b) Por semana	46,61 154,62
Artigo 70.º		Artigo 73.º	
Publicidade afecta a mobiliário urbano		Publicidade aérea	
1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre):	44.54	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dis-	
1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por	11,71 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pen-	48,90 294,47
1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	,
 1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública		1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47
 1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública b) Não ocupando a via pública 2 — Anúncios electrónicos (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) No local onde o anunciante exerce a actividade b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade 3 — Monoposte, mupis, mastros-bandeiras, relógios, 	8,76 71,06	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47
 1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47
1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94
 1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública b) Não ocupando a via pública 2 — Anúncios electrónicos (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) No local onde o anunciante exerce a actividade b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade 3 — Monoposte, mupis, mastros-bandeiras, relógios, termómetros, colunas publicitárias e mupes (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública b) Não ocupando a via pública 4 — Bancas (por metro quadrado ou fracção e por 	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84 8,76 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79 30,14
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84 8,76 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79 30,14 7,11 34,12
1—Painéis (por metro quadrado ou fracção e por trimestre): a) Ocupando a via pública	8,76 71,06 142,12 16,94 12,84 8,76 8,76	1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos (por dispositivo): a) Por dia	294,47 11,94 14,79 30,14

Grupo III

d) Grupo IV

4,83

3,92

Artigo 77.º Artigo 81.º Publicidade dispersa Não sujeitos a licença 1 — Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras Não estão sujeitos a licença: 5,22 1 — Os dizeres que resultem de imposição legal. 2 — Bandeirolas (por metros quadrados ou fracção e 2 — A indicação de marca, do preço ou da qualidade por trimestre): colocada nos artigos à venda. 3 — Os distintivos de qualquer natureza destinados a a) Ocupando a via pública 22,74 indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos b) Não ocupando a via pública 17,05 se concedem regalias inerentes à utilização dos sistemas de crédito ou outros análogos criados com o fim de faci-3 — Publicidade em chapéus-de-sol (por unidade e por litar viagens turísticas. 8,76 4 — As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública 2,33 saliência superior a 10 cm. 5 — Os anúncios respeitantes a serviços de transporte riores (por metro quadrado ou fracção): colectivos públicos concedidos. 22,17 3,52 0,77 b) Por mês c) Por dia CAPÍTULO VIII Artigo 78.º Mercados e feiras — Outras actividades Placas de proibição Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada SECCÃO I 4,83 uma e por ano Licenças de actividade SECÇÃO II Artigo 82.º Disposições diversas Exercício de actividades Pelo exercício das seguintes actividades: Artigo 79.º 1 — Produtor, vendendo directamente — inscrição 1,09 Disposições genéricas 2 — Mandatário, comerciante, comissário ou agente de 1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se vendas: divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito 7,72 como via pública as ruas, estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitem livreb) Exercício, por mês 7.72mente peões ou veículos. 2 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo 3 - Exportador de peixe ou outro vendedor ou foros dispositivos destinados a chamar a atenção do público. necedor de peixe por grosso que não seja o próprio - Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclapescador: mos devem obedecer aos condicionamentos de segurança 7,72 indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença b) Exercício, por mês 2,95 de obras. 4 — A publicidade em veículos que transitem por vários 4 — Preparador de produtos: municípios apenas é licenciável pela câmara do município onde os proprietários individuais tenham residência per-3.44 manente ou as empresas proprietárias ou locatárias b) Exercício, por mês 5,80 tenham a sua sede social. 5 — Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcial-5 — Empregado utilizante — inscrição 2,05 mente escritos em estrangeiro, salvo quanto às firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas. 6 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local. SECÇÃO II 7—Quando os objectos referidos no artigo 71.º forem substituídos com frequência no mesmo local ou por outros Ocupação de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação SUBSECÇÃO I dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro Mercados vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida. Artigo 83.º 8 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais poderá Classificação dos mercados estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses 1 — Os mercados do concelho são classificados em quaanúncios, com desconto até 50%. tro categorias. 9 - A obtenção de parecer ou autorização para exi-2 - Nos mercados há lojas e bancas, podendo existir bição de publicidade a prestar por entidades externas ao lugares de terrado sem bares ou mesas. município, quando necessário, é da responsabilidade da 3 — As lojas e bancas classificam-se em quatro grupos entidade requerente, devendo a mesma ser anexa ao de actividade. pedido de licenciamento de publicidade para efeitos de instrução do processo. Artigo 84.º Artigo 80.º Mercados da 1.ª categoria Medição 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: 1 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais a) Grupo I 7,16 de um processo de medição quando só assim se puder b) Grupo II 5,92 determinar a taxa a cobrar.

2 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição

faz-se pela superfície exterior.

2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e 3 — As lojas dos mercados que tenham áreas	supe-
por dia: riores a 30 m² aplica-se um escalonamento das tax	kas em
a) Grupo I vigor sobre as áreas que excedam 30 m², de acord as alíneas seguintes:	io com
b) Grupo II 0,72 as allied as seguintes. c) Grupo III 0,65 a) Até 30 m², taxa integral constante no	Regu-
<i>d</i>) Grupo IV	C
b) De 30 m ² a 40 m ² — 75 %; c) De 40 m ² a 50 m ² — 50 %; d) A partir de 50 m ² — 25 %.	
Mercados de 2.ª categoria	
1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:	
a) Grupo I	
b) Grupo II	
c) Grupo III 3,85 Mercado de Moscavide; d) Grupo IV 2,95 Mercado do Prior Velho.	
2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e 2 — 2.ª categoria:	
por dia: Mercado de Loures;	
<i>a</i>) Grupo I	
b) Grupo II 0,71 Mercado de Bucelas; c) Grupo III 0,56 Mercado de Sacayém.	
d) Grupo IV	
3-3. a categoria:	
Artigo 86.º Mercado de Vale Figueira; Mercados de 3.ª estagorio Mercado do Bairro de Angola.	
Mercaus de 3. categoria	
1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: 4 — 4.ª categoria:	
a) Grupo I 5,12 Restantes mercados municipais. b) Grupo II 4,32	
c) Grupo III	
d) Grupo IV	
2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e 1 — Lojas:	
por dia: a) Grupo I — talhos;	
a) Grupo I	s:
c) Grupo III	
d) Grupo IV	
Artigo 87.º a) Grupo I — peixe fresco;	
b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos,	enchi-
b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, dos e assados;	
b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, dos e assados; 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: c) Grupo III — frutas, hortaliças, pão region bolos;	
b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, dos e assados; 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	
Mercados de 4.ª categoria b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, dos e assados; 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: 3,01 6) Grupo III — frutas, hortaliças, pão region bolos; 6) Grupo III — frutas, hortaliças, pão region bolos; 6) Grupo IV — flores, plásticos, etc. 2,05 2,05 6) Grupo IV — flores, plásticos, etc. 6) Grupo IV — flores, plásticos, etc.	
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	onal e
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I b) Grupo II c) Grupo III	mento, 0,37 mento, 0,71
Mercados de 4.ª categoria 1—Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I b) Grupo II c) Grupo III b) Grupo II c) Grupo III c) Grupo II d) Grupo I c) Grupo II c) Grupo II d) Grupo II c) Grupo III d) Grupo II c) Grupo III d) Grupo II	mento, 0,37 mento, 0,71 nóveis, metro
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 móveis, metro 1,09
Mercados de 4.ª categoria 1—Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I b) Grupo II c) Grupo III b) Grupo II c) Grupo III c) Grupo II d) Grupo I c) Grupo II c) Grupo II d) Grupo II c) Grupo III d) Grupo II c) Grupo III d) Grupo II	mento, 0,37 mento, 0,71 méveis, metro 1,09
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo II	mento, 0,37 mento, 0,71 méveis, metro 1,09
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 méveis, metro 1,09
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 nóveis, metro 1,09 o qua- 0,37
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 nóveis, metro 1,09 o qua- 0,37
Mercados de 4.º categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 nóveis, metro 1,09 o qua- 0,37
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo II	mento, 0,37 mento, 0,71 méro 1,09 o qua 0,37 e por 0,37 ei até 0,37 rado e
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 metro 1,09 o qua 0,37 e por 0,37 ei até 0,37 rado e
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 méro 1,09 o qua 0,37 e por 0,37 ei até 0,37 rado e
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 mento, 1,09 o qua 1,09 o qua 0,37 e por 0,37 ei até 0,37 rado e 0,45
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 méveis, metro 1,09 o qua 0,37 e por 0,37 ei até 0,37 rado e 0,45
Mercados de 4.ª categoria 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês: a) Grupo I	mento, 0,37 mento, 0,71 méveis, metro 1,09 o qua 0,37 e por 0,37 ei até 0,37 rado e 0,45

2 — Poderá ser concedida pela Câmara Municipal ocupação gratuita de terrado com instalações para exposição ou promoção de vendas (pecuária ou agricultura) e com instalações para actividades de carácter social e cultural sem fins lucrativos.

SUBSECÇÃO III

Mercados e feiras — Espaços diversos

Artigo 95.º

Venda a retalho

1 — Terrado para venda de animais, por animai e por	
lia:	
\ D : 1.16	
<i>a</i>) Bovinos adultos	

Terrodo pero vendo de enimeis per enimel e per

b) Bovinos adolescentes 0,53 c) Equídeos 0,65 d) Asininos 0,58 e) Ovinos e caprinos 0,40 f) Suínos 0,40 g) Crias 0,35

0,71

1,25

0,35

0,530,47

5,69 4,27 2,84

0,53

Artigo 96.º

Venda a grosso

Venda por grosso, por metro quadrado e por dia

Artigo 97.º

Local privativo

2 — Local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos, por metro quadrado e por dia:

a)	Em recinto fech	ado	 		 			 				
b)	No terrado		 	٠.	 	٠.		 				

Artigo 98.º

Outras instalações especiais

1 — Por metro quadrado e por dia	0,82
2 — Por metro quadrado e por mês	8,67
3 — Lojas em bairros municipais de realojamento, por	
metro quadrado e por mês:	

a) Até 50			 	 								
b) De 51 a 100			 									
c) A partir de 101	٠.	٠.	 									

4 — Lojas em bairros municipais de realojamento base licitação:

€ 284,49 por mês (até 40 m²);

 $\in 142,25 \text{ por mês } (41 \text{ m}^2 \text{ a } 60 \text{ m}^2);$

€ 71,13 por mês (à partir de 61 m²).

Artigo 99.º

Disposições diversas

1 — Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida em artigos anteriores, por cada dia

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o mínimo de cada lanço de € 0,76 para locais de terrado e de € 3,63 para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações se a Câmara Municipal o autorizar.

3 — As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista no Regulamento por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m².

4 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

5— O direito à ocupação de mercados ou feiras é por natureza precário.

SECÇÃO III

Serviços diversos

Artigo 100.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras, cada volume:

1 — Por dia	0,59
2 — Por semana	2,33
3 — Por mês	6,78

0,58

Isento

0,52

45

Artigo 101.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura, por volume e por dia

Artigo 102.º

Estacionamento de veículos de transporte

Estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio, por cada período de doze horas ou fracção e por veículo

Artigo 103.º

Utilização de materiais ou outros artigos municipais,

quando não incluídos na taxa de ocupação

1 — Balanças — por cada pesagem:

a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes

b) Noutras balanças	0,32
2 — Tanques de lavagem, por cada lavagem	0,32
3 — Outros utensílios, materiais e artigos municipais, por unidade e por dia 4 — Câmaras frigoríficas:	0,63
<i>a</i>) Por dia	0,47
b) Por mês	7,11

CAPÍTULO IX

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 104.º

Vistorias

3 — Vistorias anuais por estabelecimento:

Peixarias	68,50
Talhos 1	32
Supermercados	20
Depósito de produtos alimentares	90
Outros (restauração)	32

4 — Inspecção hígio-sanitária Grátis

5 — Vistoria complementar em caso de irregularidade detectada nas vistorias ou inspecções hígio-sanitárias dos n.ºs 3 e 4:		2 — Pelas vistorias a realizar, se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de € 28,50, acrescida do valor da remuneração dos funcionários ou peritos e do custo dos transportes fixado nos mesmos termos do subsídio	
a) Primeira vistoria complementar	mais 20 % sobre a taxa	para o transporte particular na função pública.	
	de vistoria	3 — Averbamentos ao alvará	52,80 30
b) Vistorias complementares posteriores	anual mais 20 % sobre a	5 Segunda via do documento de lavara	30
	anterior vistoria	SECÇÃO II	
		Outras taxas	
Artigo 105.°		Artigo 108.°	
Alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e de bebidas ou títulos análogos.		Taxa de remoção e recolha de viaturas, de acordo com a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro	
1 — Estabelecimentos turísticos:		1 — Pela remoção de ciclomotores, motociclos e outros	
a) Estabelecimentos hoteleiros		veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes efec- tuada nos termos da referida portaria são devidas as	
b) Meios complementares de alojamento turísticoc) Conjuntos turísticos		seguintes taxas:	
d) Parques de campismo públicos	235	a) Dentro da localidade onde está situado o parque	20
2 — As taxas previstas nas alíneas a), b) e c) serão acrescidas da taxa prevista no artigo 22.º 3 — Estabelecimentos de restauração:		de depósitob) Fora desta localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito	30
 a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação 		c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada	30
e gelados	310	quilómetro percorrido além dos primeiros 10 km	0,80 5
 Restaurantes, marisqueiras, churrasqueiras, casas de pasto, pizarias, snack-bar, self-services, eat dri- 		d) Recolha, por dia	3
ver, take away, fast food e estabelecimentos congéneres		2 — Pela remoção de veículos ligeiros efectuada nos termos da portaria são devidas as seguintes taxas:	
4 — Estabelecimentos de bebidas:		 a) Dentro da localidade onde está situado o parque de depósito 	50
a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação		b) Fora desta localidade, até ao máximo de 10 km	30
e gelados	310	contados desde o local da remoção até ao local de depósito	60
 Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, 		c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada	
gelatarias, tabernas e estabelecimentos congé-		quilómetro percorrido além dos primeiros 10 km d) Recolha por dia	1 10
neres	190	,	10
5 — Estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas de dança		3 — Pela remoção de veículos pesados efectuada nos termos da portaria são devidas as seguintes taxas:	
6 — Roulottes:	.,,	a) Dentro da localidade onde está situado o parque	
a) Por cada uma	190	de depósito	100
 b) O valor da taxa prevista na alínea anterior poderá ser alterado nas situações em que o licenciamento 		 b) Fora desta localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local 	
se destine ao exercício de uma actividade em situações de festejos ou outras com carácter espe-		de depósito	120
cial e não continuado.		 Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido além dos primeiros 10 km 	2
7. Os alvarás provistos na prosanta sacción a dasda		d) Recolha por dia	20
7 — Os alvarás previstos na presente secção e desde que concedidos por períodos de tempo limitados estão		A-+ti 100 0	
sujeitos ao pagamento de metade da taxa que seria apli- cada no caso de serem concedidos por tempo ilimitado.		Artigo 109.º Controlo metrológico	
8 — Os alvarás de licença de utilização para estabe-		As taxas de controlo metrológico são aplicáveis nos	
lecimentos de restauração e de bebidas ou títulos aná- logos, bem como a alteração de qualquer dos elementos nele constantes, serão somente entregues aos seus reque-		termos da legislação em vigor.	
rentes depois de pagas as respectivas taxas.		Artigo 110.º	
Artigo 106.°		Outros licenciamentos	
Alvarás de licença de utilização para funcionamento		1 — Depósitos de ferro-velho, de entulhos, de resíduos	
de estabelecimentos ou títulos análogos		ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (parques de sucata), por ano ou fracção	689,86
1 — Hipermercados, supermercados, minimercados,		2 — Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para	ŕ
mercearias e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não, por metro quadrado	0,59	habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses	46,26
2 — Entreposto frigorífico	187,99	3 — Depósitos de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos	706,44
3 — Outros estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 8 de Setembro, por metro quadrado	1	4 — Jogos ou desportos públicos, por ano ou fracção	46,34
. ,1		5 — Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis, parques para caravanas, por ano ou	
Artigo 107.º		fracção	187,42
Disposições diversas		6—Nos casos previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5, quando for autorizada a ocupação do terreno municipal, acrescerá	
1 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de serviços de restauração e de bebidas,		a taxa a liquidar por ano e metro quadrado ou fracção:	
em simultâneo e cumulativamente, serão cobradas apenas		Nos casos do n.º 3, exceptuados os depósitos de com-	
as taxas correspondentes ao que tenha a denominação cuja taxa seja mais elevada.		bustíveis para abastecimento directo aos consumidores	23,13
,			-0,10

Depósitos de combustíveis para abastecimento		Artigo 113.º	
directo aos consumidores	7,85 7,85	Disposições diversas	
Nos casos do n.º 4	1,65	1 — Qualquer ocupação precária de propriedade integrada no domínio público ou privado do município tem de ser previamente autorizada pelo vereador com competência para decidir da oneração de bens imóveis e formalizada através de documento emitido pela Divisão de Património em que se encontra traduzida a situação de precariedade da ocupação e a inexistência de qualquer direito a indemnização, sendo necessária a desocupação, em qualquer prazo. 2 — Se para certa ocupação houver mais de um interessado, proceder-se-á, em regra, a licitação verbal entre eles, para efeitos de cedência.	
26 de Dezembro. 2 — O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados ou para realização de forma acessória depende		CAPÍTULO XI	
da realização da vistoria prévia, se a Câmara Municipal entender fazer vistoria, que será efectuada por uma comissão a nomear para esse fim.		Cemitérios municipais	
3 — Licenças de funcionamento:		Artigo 114.º	
a) Licença de funcionamento de recinto — bares		Inumação	
com música ao vivo, discotecas e similares, feiras populares, salões de jogos, salas de baile e análogos, parques temáticos, por três anosb) Licença de funcionamento de recinto itenerante — carrocéis, montanhas-russas, pistas de	186,25	1 — Sepultura temporária 2 — Sepultura de concessão pelo período de 50 anos: a) Caixão de madeira b) Caixão de madeira, duas funduras Caixão de rieses	11,07 15,28 17,39 94,83
automóveis, circos ambulantes, pavilhões de		c) Caixão de zinco	94,03
diversão, praças de touros ambulantes, barracas de tiro e outros divertimentos mecanizados, por		3 — Jazigo particular (caixão de zinco):	
dia	6,03	a) Subterrâneob) Capela	94,83 102,21
palanques, estrados e palcos, bancadas provisó-		4 — Jazigo municipal (caixão de zinco):	
rias, armazéns, garagens/estádios ou pavilhões desportivos utilizados para a realização de bailes, lugares públicos (nestes espaços recorre-se, fre- quentemente, à construção de palanques, estra-		a) Subterrâneo b) Capela c) Gavetões	94,83 102,21 102,21
dos e bancadas), por dia	8,99 8,99	5 — Jazigo de decomposição aeróbia (caixão de madeira)	11,07
4 — Pelas vistorias a realizar para efeitos dos licen-		Artigo 115.°	
ciamentos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se outra não for fixada na lei	30,09	Exumação	
5 — O pagamento dos peritos não funcionários muni-		1 — Exumação, transladação e limpeza técnica, por	
cipais deverá ser feito directamente a esses peritos ou às entidades a que pertençam.		ossada	23,71
6 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.		2 — Exumação e transladação, sem limpeza técnica, por ossada	10,01
CAPÍTULO X		Artigo 116.º	
CAPITULO X		Transladação	
Ocupação de terrenos propriedade do município não utilizada em habitação		1 — Cada ossada (sem urna e vindo de uma exumação) 2 — Cada cadáver	19,50 38,98
Artigo 112.º		ou zinco 4 — Cada urna de cinza	42,15 10,54
Terrenos, por metro quadrado ou fracção e por ano:		 5 — Para o mesmo compartimento, de urnas de ossadas e de cinzas dispersas noutros ossários dos cemitérios 	
1 — Até 50 m ²	0,32 2,17	municipais	5,27
2 — De 50 m^2 a 500 m^2	0,32	Artigo 117.º	
Mínimo anual	12,62 0,32	Concessão de ossários municipais	
Mínimo anual	47,19	1 — Anual:	
4 — De 1001 m ² a 5000 m ²	0,32 71,23	 a) Uma ossada, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio) 	13,17
5 — De 5001 m ² a 10 000 m ²	0,27 292,49	b) Duas ossadas, num ossário com tampa em pedra	,
6 — Mais de 10 000 m ²	0,27	(sem epitáfio)	19,50 13,17
Mínimo anual	467,05	d) Duas ossadas, num ossário com porta de alumínio	19,50
7—A ocupação com explorações agrícolas do tipo artesanal (hortas) terá um abatimento de 50% no valor		e) Urna de cinzas depositada em ossário com urna de ossadas	2,11
a pagar, com excepção do estipulado no número seguinte.		f) Urna de cinzas depositada em ossário livre:	2,11
8 — No caso de a ocupação referida no número ante- rior ser efectuada por reformados, não será cobrada qual-		Primeira urna	13,17
quer taxa.		Cada urna a mais	2,11
9 — No caso de ocupação com actividades dos sectores	9.30	g). Urna de cinzas depositada em columbário	8 43

2. Dala marria da da 25 anasa.		A-ti 122.0	
2 — Pelo período de 25 anos:		Artigo 123.º Tratamento de sepulturas e sinais funerários	
a) Uma ossada, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio)	254,98	pela Câmara Municipal de Loures	
b) Duas ossadas, num ossário com tampa em pedra (sem epitáfio)	342.98	1 — Abatimento de terreno:	
c) Uma ossada, num ossário com porta de alumínio	558,99	a) Pelo período de um ano	7,37
 d) Duas ossadas, num ossário com porta de alumínio e) Urna de cinzas depositada em ossário com urnas de ossadas 	743,38 2,11	 b) Pelo período de três ou cinco anos 2 — Construção com argamassa de cimento da bor- 	10,54
f) Urna de cinzas depositada em ossário livre:	2,11	dadura e sua conservação	73,76
Primeira urna	254,98		
Cada urna a mais	2,11	Artigo 124.º	
Artigo 118.°		Taxa anual	
Concessão de jazigos e sepulturas pelo período de 50 anos		1 — Jazigos municipais (gavetões)	104,54 79,03
1 — Jazigos municipais, pelo período de 50 anos —			
gavetões	2 713,27	CAPÍTULO XII	
a) Subterrâneos, capela e mistos	3 161,09		
2 — Jazigos particulares, pelo período de 50 anos3 — Sepulturas de concessão, pelo período de 50 anos	4 214,78 3 161,09	Indemnizações por prejuízos Artigo 125.º	
Artigo 119.º		Indemnizações por prejuízos em bens	
Depósito transitório de caixões		do património municipal	
1 — Por período de vinte e quatro horas ou fracção	8,96	1 — Árvores:	
2 — Por períodos de 15 dias, por execução de obras	10,01	a) Perda totalb) Ferimentos	116,53 17,61
Artigo 120.°		c) Ramos partidos	14,79
Licença para arranjo de sepulturas (a aplicar as normas		2 — Arbustos:	
que não contrariem o Regulamento dos Cemitérios Municipais).		a) Perda total	14,79
1 — Primeiro arranjo:	52.69	bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural	11,94
a) Arranjo total (ajardinamento)	52,68	Contactara nactarar	11,5
b) Bordadura (adulto e criança)	21,61		
b) Bordadura (adulto e criança)	21,61	CADÍTUU O VIII	
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35	CAPÍTULO XIII	
2 — Arranjos posteriores:	ŕ	Ruído	
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35	Ruído Artigo 126.º	
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35 15,28	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído	
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35 15,28	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão:	52.68
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído	52,68 105,37
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68 210,74
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68 210,74 105,37
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão:	105,37 52,68 210,74 105,37
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 5 — Outros eventos, por dia/sessão 6 — Obras de construção civil:	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68 26,35
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres 16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos 17 — Outras situações não contempladas no presente	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento 19,72	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres 16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 5 — Outros eventos, por dia/sessão 6 — Obras de construção civil: a) Até 30 dias (taxa fixa) b) Superiores a 30 dias (por dia), além da taxa fixa: b1) Dias úteis	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68 26,35 256
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres 16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos 17 — Outras situações não contempladas no presente	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento 19,72	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 5 — Outros eventos, por dia/sessão 6 — Obras de construção civil: a) Até 30 dias (taxa fixa) b) Superiores a 30 dias (por dia), além da taxa fixa:	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68 26,35
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres 16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos 17 — Outras situações não contempladas no presente capítulo	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento 19,72	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68 26,35 256
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres 16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos 17 — Outras situações não contempladas no presente capítulo Artigo 122.° Utilização da capela e sua decoração 1 — Utilização de capela	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento 19,72 10,54	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 5 — Outros eventos, por dia/sessão 6 — Obras de construção civil: a) Até 30 dias (taxa fixa) b) Superiores a 30 dias (por dia), além da taxa fixa: b1) Dias úteis	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68 26,35 256
2 — Arranjos posteriores: a) Arranjo total b) Bordadura Artigo 121.° Serviços diversos 1 — Limpeza técnica (por cada ossada) 2 — Materiais diversos complementares 3 — Colocação de lápide-jarra 4 — Colocação de cruz 5 — Jarra de metal 6 — Averbamento 7 — Autorização municipal por transmissão por acto entre vivos dos direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos 8 — Carreta suplementar para flores 9 — Soldagem de caixão metálico dentro do cemitério 10 — Entrada de betoneiros e outros veículos, automóveis de cargas para execução de obra, por cada 11 — Construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, por cada metro quadrado 12 Exame e apreciação de projectos 13 — Entrada de veículo funerário, por cada 14 — Placa para epitáfio em ossário 15 — Alvará de trasladação de cadáveres 16 — Segunda via do alvará dos terrenos ou de jazigos 17 — Outras situações não contempladas no presente capítulo Artigo 122.° Utilização da capela e sua decoração	26,35 15,28 13,70 1,05 8,96 7,91 6,32 19,50 52,68 6,32 23,18 10,54 73,76 42,15 10,54 5,27 Isento 19,72 10,54	Ruído Artigo 126.º Licenças especiais de ruído 1 — Competições desportivas, por dia/sessão: a) Nacionais b) Internacionais 2 — Feiras e mercados, por dia/sessão 3 — Festas com música ao vivo, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 4 — Festas com música gravada, por dia/sessão: a) Concertos em recintos abertos b) Concertos em recintos fechados c) Festas 5 — Outros eventos, por dia/sessão 6 — Obras de construção civil: a) Até 30 dias (taxa fixa) b) Superiores a 30 dias (por dia), além da taxa fixa: b1) Dias úteis b2) Fins-de-semana e feriados Artigo 127.º	105,37 52,68 210,74 105,37 63,22 158,05 79,03 52,68 26,35 256

CAPÍTULO XIV

Licenciamento do exercício de actividades diversas

Artigo 128.º	
Exercício da actividade de guarda-nocturno	
1 — Emissão/renovação da licença e cartão de iden-	
tificação	17,91 5,27
Artigo 129.º	
Exercício da actividade de arrumador de automóveis	
1 — Emissão/renovação de licença e cartão de iden-	5.05
tificação	5,27 2,63
Artigo 130.º	
Exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais	
Emissão de licença (por dia)	52,68
Artigo 131.º	
Exercício da actividade de exploração de máquinas auto- máticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diver- são.	
1 — Registo de máquinas, por cada máquina	100,11
2 — Licença de exploração/renovação, por cada máquina (anual)	100,11
3 — Licença de exploração/renovação, por cada máquina (semestral)	57,96
4 — Averbamento por transferência de propriedade,	
por cada máquina 5 — Segunda via do título de registo, por cada máquina	47,42 36,88
Artigo 132.º	
Exercício da actividade de realização de espectáculos des- portivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.	
1 — Licenciamento de provas desportivas, por dia	16,86
2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	12,65
Artigo 133.º	
Exercício da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
Emissão de licença/renovação	52,68
Artigo 134.º	
Exercício da actividade de realização de fogueiras ou queimadas	
1 — Licenciamento de fogueiras festas tradicionais 2 — Licenciamento de queimadas	7,91 5,27
Artigo 135.º	

CAPÍTULO XV

5,27

31,61

Exercício da actividade de realização de leilões

1 — Licenciamento de leilões sem fins lucrativos

2 — Licenciamento de leilões com fins lucrativos

Disposições finais e transitórias

Artigo 136.º

Delegação de competências

1 — O exercício das competências previstas no presente Regulamento quanto a áreas objecto de delegação para as juntas de freguesia deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos protocolos de delegação, salvo quanto à competência para deliberar a isenção ou redução de taxas.

2 — A competência para emitir regulamentos e fixar taxas não é objecto de delegação.

Artigo 137.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão integrados e ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes.

Artigo 138.º

Regime transitório

- 1 Considera-se que as referências feitas, no capítulo III do presente Regulamento, a «autorizações» só se aplicam aos processos que correm os seus termos no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.
- 2 As referências feitas no presente Regulamento consideram-se feitas para as disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, quando os processos correrem os seus termos por força do artigo 128.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 139.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento de taxas e licenças anterior ao presente, bem como as demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 140.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

29 de Novembro de 2005, — O Presidente da Câmara, em exercício, $\it José Augusto Borges Neves.$

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 8290-B/2005 (2.ª série) — **AP.** — Nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se a alteração ao Regulamento n.º 5/2002 — Regulamento do Prémio Carlos Paredes, aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária realizada no dia 24 de Novembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 9 de Novembro de 2005, conforme consta do edital n.º 471/2005, afixado nos Paços do Município em 5 de Dezembro de 2005.

5 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, Maria da Luz Rosinha.

Artigo 1.º

É intenção da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, com a instituição deste Prémio, homenagear um dos maiores criadores musicais portugueses do século xx e incentivar a criação e a difusão de música instrumental de qualidade feita por portugueses.

Artigo 2.º

- 1 Podem concorrer ao Prémio Carlos Paredes todos os trabalhos de música instrumental não erudita, nomeadamente a de raiz popular portuguesa, tendo em conta a importância que ela tem para o reforço da nossa identidade cultural, que tenham sido editados em CD, com distribuição comercial, no decurso do ano civil anterior a que a edição do prémio diga respeito.
- 2 O prémio será atribuído ao intérprete da obra que venha a ser distinguida.

Artigo 3.º

Serão aceites candidaturas de todos os tipos de música instrumental não enquadráveis na designação de música erudita.

Artigo 4.º

As candidaturas podem ser apresentadas directamente pelos intérpretes ou através das editoras discográficas.

Artigo 5.º

Só podem concorrer a este prémio intérpretes portugueses, independentemente de terem gravado ou não em Portugal, desde que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

1 — As obras concorrentes deverão ser entregues ou enviadas, em cinco exemplares, ao Departamento de Cultura, Turismo e Actividades Económicas, da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, para apreciação do júri.

2 — As obras a concurso não serão devolvidas.

Artigo 7.º

1 — A recepção das candidaturas far-se-á entre os dias 2 e 15 de Janeiro de cada ano a que o prémio diga respeito.

2 — Sempre que as obras sejam remetidas pelos correios, será considerada, para efeitos de prazo de recepção, a data do registo postal;

3 — Caso não seja recebida nenhuma obra até à data limite estabelecida no n.º 1, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, através de despacho da presidente da Câmara Municipal, poderá decidir prorrogar o prazo de entrega dos trabalhos, dando-se conhecimento posterior em reunião do executivo.

Artigo 8.º

1 — O júri será constituído por um representante da Sociedade Portuguesa de Autores, por um representante da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, por um músico e por um crítico musical, ambos de reconhecido prestígio.

2 — O representante da Câmara Municipal presidirá ao júri e terá

voto de qualidade, em caso de empate;

Artigo 9.º

A divulgação da obra vencedora efectuar-se-á até ao fim de Maio de cada ano, em cerimónia pública específica, para entrega do galardão estipulado no artigo 10.º deste Regulamento.

O valor pecuniário do Prémio Carlos Paredes é de € 2500, sendo ainda entregues ao vencedor uma placa alusiva ao galardão e um diploma.

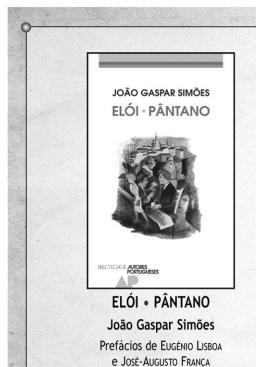
Artigo 11.º

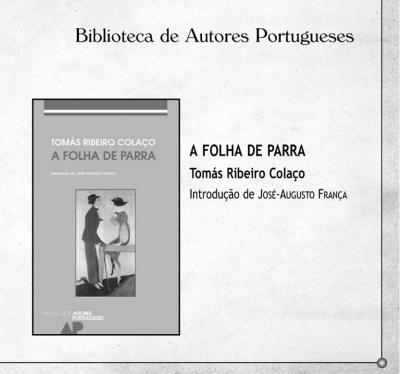
O presente Regulamento entra em vigor após serem feitas as aprovações e publicações exigidas por lei.

Artigo 12.º

Das decisões do júri não haverá recurso.

As candidaturas devem ser enviadas para Prémio Carlos Paredes, Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, Departamento de Cultura, Turismo e Actividades Económicas, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 24, 2600-186 Vila Franca de Xira (telefone: 263280460; fax: 263274679).







EPÍSTOLAS II PARTE

CATALDO PARÍSIO SÍCULO

Fixação do texto latino, tradução,
prefácio e notas de Américo da Costa Ramalho
e de Augusta Fernanda Oliveira e Silva





PARA A HISTÓRIA DO HUMANISMO EM PORTUGAL

AMÉRICO DA COSTA RAMALHO Vols. III e IV



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 3800-040 Aveiro Forca Vouga Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000-173 Coimbra Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250-100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050-148 Lisboa Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000-136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 1000-260 Lisboa Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050-294 Porto Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa